



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 29239

PETIÇÃO N. 217-17.2013.6.24.0000 - CLASSE 24 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 16ª ZONA ELEITORAL - ITAJAÍ

Relator: Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes

Requerente: Ministério Público Eleitoral

Requerido: Dalva Maria Anastácio Rhenius

- AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - ALEGAÇÃO DE DESVIO REITERADO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO.

- NOTÍCIA DE POSSÍVEL REALIZAÇÃO DE COLIGAÇÃO PARA AS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DE 2014 COM PARTIDO POLÍTICO AVESSE AO NOTÓRIO ALINHAMENTO CENTRAL DA AGREMIÇÃO ORIGINÁRIA - DIRETÓRIO MUNICIPAL QUE SE MANIFESTA FAVORÁVEL À SAÍDA DA FILIADA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE [Acórdão n. 26.582, de 13.6.2012, rel. Juiz Eládio Torret Rocha] - ALEGADA MUDANÇA DA ESTRUTURA IDEOLÓGICA E ESTRUTURAL DA AGREMIÇÃO - JUSTA CAUSA CONFIGURADA - PRECEDENTE - IMPROCEDÊNCIA.

"Havendo concordância expressa da grei partidária para a desfiliação do vereador, inclusive afirmando ser impossível a convivência política entre o partido e o pretendente ao desligamento, não há falar em infidelidade partidária, reconhecendo-se a justa causa para desfiliação pela Justiça Eleitoral" [Acórdão n. 28.121, de 10.4.2013, Rel. Juiz Luiz Antônio Zanini Fornerolli].

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, conhecer da ação e, no mérito, por maioria, vencido o Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer, julgá-la improcedente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 12 de maio de 2014.

Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 217-17.2013.6.24.0000 - CLASSE 24 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 16ª ZONA ELEITORAL - ITAJAÍ

RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de declaração de perda de cargo eletivo formulado pelo Ministério Público Eleitoral em face de Dalva Maria Anastácio Rhenius, vice-prefeita eleita no Município de Itajaí.

Sustenta o requerente que a vice-prefeita em questão desvinculou-se do partido que a elegeu, Partido Social Democrático (PSD), sem evidenciar a justa causa exigida pela legislação regente. Requer, por fim, a decretação da perda do mandato eletivo da requerida (fls. 2-8).

Dalva Maria Anastácio Rhenius apresenta defesa às fls. 48-53, aduzindo, em síntese, que, em razão da mudança substancial e do desvio de programa partidário — notadamente com o apoio público conferido ao Partido dos Trabalhadores para concorrer às próximas eleições presidenciais —, teria sido compelida a trocar de sigla partidária, não podendo ser considerado esse ato como conduta imprópria. Traz documentos para corroborar o alegado (fls. 55-64). Ao final, pugna pela (1) produção de prova testemunhal, com a oitiva do Governador João Raimundo Colombo e do presidente do Diretório Municipal de Itajaí, Cirio Arnoldo Vicente; e, (2) a total improcedência da ação.

Expedida carta de ordem para inquirição de Cirio Arnoldo Vicente, além de intimação ao Governador João Raimundo Colombo, testemunhas arroladas pela defesa, o primeiro restou ouvido em audiência realizada em 30 de janeiro de 2014 (fls. 100-106), tendo o segundo deixado transcorrer o prazo sem manifestação, ensejando o encerramento da instrução processual (fl. 110).

Inconformada, a requerida interpôs agravo regimental às fls. 112-124, ao argumento de que a negativa da produção testemunhal causaria grave afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, mormente porque a oitiva do Governador João Raimundo Colombo seria imprescindível para o deslinde da questão.

Em alegações finais, as partes reiteram os arrazoados anteriormente expendidos na inicial e na defesa, às fls. 130-137 e 119-124, respectivamente.

Posteriormente, determinei a reabertura da instrução do feito, haja vista o encaminhamento de ofício originário da Secretaria de Estado da Casa Civil, com indicação da data para inquirição da aludida autoridade (fl. 139), que restou ouvida em audiência realizada em 8 de abril de 2014 (fls. 152-153).

Em novas alegações finais, as partes ratificaram os argumentos antes expendidos (fls. 156-158 e 160-165).

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 217-17.2013.6.24.0000 - CLASSE 24 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 16ª ZONA ELEITORAL - ITAJAÍ

VOTO

O SENHOR JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES (Relator): Sr. Presidente, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o pedido do autor reúne os requisitos para ser examinado.

Segundo se extrai dos documentos de fls. 55-64, a mandatária requerida efetivamente se desvinculou do PSD — partido pelo qual se elegeu no pleito de 2012 —, na data de 2.10.2013, fato este incontroverso nos autos. De igual modo, não se discute a nova filiação ao Partido Socialista Brasileiro (PSB), já que a própria mandatária, em sua defesa, atesta a informação.

No caso dos autos, alega-se como justa causa para a desvinculação partidária original o fato de ter havido mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário com o anunciado apoio público da agremiação ao Partido dos Trabalhadores (PT) para as eleições presidenciais vindouras.

A Resolução TSE n. 22.610, de 25.10.2007, em seu art. 1º, § 1º, é taxativa ao relacionar os motivos que ensejam justa causa para a elisão partidária, enumerando quatro hipóteses, a saber:

Art. 1º - [...]

§ 1º – Considera-se justa causa:

I – incorporação ou fusão do partido;

II – criação de novo partido;

III – mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV – grave discriminação pessoal [...].

As duas primeiras comportam condição objetiva, pois se configuram pela mera ocorrência do suporte fático, devidamente comprovada.

As outras duas abrangem conceitos indeterminados, que, por isso mesmo, prescindem de uma análise mais acurada, à luz do caso concreto e das provas existentes nos autos.

In casu, a requerida alega como justa causa para a desvinculação da grei originária a mudança substancial do programa partidário, uma vez que estaria a respectiva cúpula nacional sinalizando formar aliança com o Partido dos Trabalhadores (PT) nas próximas eleições presidenciais, circunstância que, entende, iria de encontro à linha ideológica do Partido Social Democrático.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 217-17.2013.6.24.0000 - CLASSE 24 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 16ª ZONA ELEITORAL - ITAJAÍ

Assevera, inclusive, que o Diretório Municipal do PSD não teria se oposto à sua desfiliação, razão pela qual não haveria que se falar em ausência de justa causa para sua saída da agremiação.

Apresentou, a título de prova, os requerimentos de desfiliação por ela enviados ao Juízo Eleitoral e à respectiva grei (fls. 38-41), além da resposta do então Presidente da Comissão Provisória Executiva do PSD de Itajaí, Círio Arnoldo Vicente, à sua saída (fl. 42), cujo teor, por oportuno, transcreve-se:

Pela presente informo que compreendo as razões apresentadas em seu pedido de desfiliação do Partido Social Democrático – PSD, as quais decidimos acatar sem nada opor.

Manifesto em nome do partido, o nosso agradecimento pelos serviços prestados ao povo de Itajaí durante o período que representou o PSD, desejando-lhe sucesso em sua nova empreitada [grifou-se].

Desse modo, sustenta que sua desfiliação originária não teria sido ato unilateral, fundamentada apenas em conveniência política, mas antes teria sido abonada pelo próprio presidente do Diretório Municipal ao qual se encontrava vinculada, pelo que entende evidente a boa-fé na questão ora discutida.

Registra-se, aliás, que o amparo político do PSD à reeleição da Presidente Dilma Russeff restou incontroversa nos autos, pois foi posteriormente confirmada pelo Diretório Regional do partido (fl. 19).

O motivo invocado, portanto, sem dúvida, se enquadraria no inciso III do § 1º do art. 1º da Resolução TSE n. 22.610/2007, pois a linha ideológica anunciada pelo Presidente Nacional do Partido Social Democrático, Gilberto Kassab, quando da criação da nova sigla, assegurava que seria um partido de centro, autônomo, totalmente independente do governo federal, consoante trecho veiculado em jornal eletrônico a seguir reproduzido:

A questão de centro é ideológica. Está desvinculada da relação de apoio ou não ao governo federal. **Em relação ao governo federal, a nossa posição será de independência** [folha.uol.com.br, de 28.9.2011 – grifou-se].

Assim, razoáveis os fundamentos invocados para a desfiliação da mandatária requerida — que, inclusive, foi acatada pelo respectivo Diretório Municipal —, porquanto a possível associação do PSD com o Partido dos Trabalhadores, para concorrer às eleições tanto para o Governo Estadual quanto Federal em 2014, mostra-se notoriamente antagônica aos ideais lançados pela agremiação quando da sua fundação, além de deixar evidente a alteração estrutural profunda de sua linha programática e ideológica.

Registra-se, no ponto, que o Diretório Municipal apresenta efetiva legitimidade para acolher o requerimento de desligamento do quadro de filiados da



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 217-17.2013.6.24.0000 - CLASSE 24 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 16ª ZONA ELEITORAL - ITAJAÍ

mandatária, porquanto este Tribunal assentou, *a contrario sensu*, que o diretório local tem legitimidade ativa para oferecer a hábil ação de perda do mandato eletivo, conforme se evidencia do teor do julgado da lavra do Juiz Eládio Torret Rocha, *verbis*:

- AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DIRETÓRIO MUNICIPAL - VEREADOR - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM AFASTADA - MUDANÇA DE PARTIDO DETERMINADA POR PRETENSÃO À CANDIDATURA A CARGO ELETIVO NÃO VIABILIZADA NA AGREMIÇÃO DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - PROCEDÊNCIA - DETERMINAÇÃO PARA O SUPLENTE OCUPAR O MANDATO - PRECEDENTES.

1. O órgão de direção partidária do município tem legitimidade para ajuizar ação no intuito de requerer a perda do cargo eletivo de vereador por desfiliação partidária sem justa causa. Precedentes.

[...] [Acórdão n. 26.582, de 13.6.2012].

De todo o modo, merece destaque o fato de o Diretório Regional do PSD, notificado no dia imediatamente subsequente ao do desligamento de Dalva Maria Anastácio Rhenius do seu quadro de filiados, ter permanecido inerte — ou seja, não ofereceu a competente ação de perda do cargo no prazo regulamentar —, fato que torna evidente seu inicial acolhimento à desfiliação da mandatária. Ressalta-se que, somente num segundo momento, limitou-se o Regional a cientificar o Ministério Público Eleitoral sobre a aludida desfiliação, pelo que patente seu real desinteresse na promoção pessoal da presente ação (fls. 4-5).

Demais disso, os depoimentos colhidos no decorrer da instrução reforçam os argumentos de defesa, pois, neste ponto, salientam as futuras associações da agremiação para a participação no pleito nacional e estadual de 2014, além de confirmar a prévia autorização do Diretório Partidário local à saída da mandatária. Traz-se, para melhor elucidar, trechos elucidativos dos testemunhos do Presidente do Diretório Municipal do Partido Social Democrático, Círio Arnoldo Vicente, e do Governador do Estado de Santa Catarina, Raimundo Colombo:

Círio Arnoldo Vicente: [...] que a vice-prefeita Dalva Maria Anastácio Rhenius era presidente do Partido Social Democrático – PSD; o depoente nesse período exercia a vice-presidência deste partido; à época Dalva foi convidada para assumir a Secretaria de Saúde do Município; ao assumir a Secretaria de Saúde, Dalva se afastou da Presidência do partido, fato ocorrido em setembro de 2013; diante do afastamento da presidente o declarante assumiu como presidente interino; que o depoente recebeu uma carta de Dalva manifestando diversas razões pelas quais pretendia se desligar do partido, entre elas o fato de o Partido Social Democrático estar fazendo coligação com o PT, partido que ela considerava fora de sua ideologia política e notório adversário político; **na qualidade de presidente do partido o declarante formalizou uma carta onde aceitava as razões**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 217-17.2013.6.24.0000 - CLASSE 24 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 16ª ZONA ELEITORAL - ITAJAÍ

expostas por Dalva para a desfiliação partidária. Nessa mesma linha o declarante comunicou formalmente o diretório regional do partido, inclusive justificando as razões pela qual não tomava nenhuma providência porque entendeu justas as razões ponderadas por Dalva [...] [fl. 105-106 – grifou-se].

Raimundo Colombo: [...]; que tem conhecimento que a vice-prefeita deixou o partido após o diretório municipal autorizar sua desfiliação [...]; **que após a saída de Dalva do partido, o depoente tomou conhecimento que ela tinha autorização do diretório municipal do partido**, mas não teve qualquer influência ou contato anterior ao desligamento da Vice-Prefeita Dalva; [...] [fl. 153 – grifou-se].

Assim, da prova colacionada verifica-se o indubitável choque de ideologias partidárias, consubstanciado na notória associação do PSD com o Partido dos Trabalhadores para as eleições de 2014, hábil a justificar a saída da mandatária do partido que a elegeu.

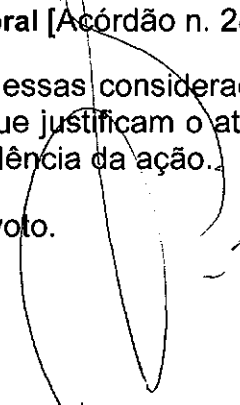
A propósito, a hodierna jurisprudência tem reconhecido a existência de justa causa quando presente a concordância da agremiação, conforme ilustra o julgado da lavra do Juiz Luiz Antônio Zanini Fornerolli a seguir transcrito:

- AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - RES. TSE N. 22.610/2007 - VEREADOR - ALEGADA GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - PARTIDO QUE RECONHECE A IMPOSSIBILIDADE DE CONVIVÊNCIA POLÍTICA ENTRE O CANDIDATO E A GREI - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO - JUSTA CAUSA RECONHECIDA PARA A DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM A PERDA DO CARGO.

Havendo concordância expressa da grei partidária para a desfiliação do vereador, inclusive afirmando ser impossível a convivência política entre o partido e o pretendente ao desligamento, não há falar em infidelidade partidária, reconhecendo-se a justa causa para desfiliação pela Justiça Eleitoral [Acórdão n. 28.121, de 10.4.2013 – grifou-se].

Com essas considerações, enquadrando-se o caso em exame em um dos permissivos que justificam o ato de desfiliação sem consequências à requerida, voto pela improcedência da ação.

É o voto.





Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PETIÇÃO Nº 217-17.2013.6.24.0000 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO - VICE-PREFEITO - PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO - 16ª ZONA ELEITORAL - ITAJAÍ
RELATOR: JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES

REQUERENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REQUERIDO(S): DALVA MARIA ANASTACIO RHENIUS
ADVOGADO(S): LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR; JOÃO EDUARDO ELÁDIO TORRET ROCHA; ALINE MOMM; RODRIGO DE ABREU; AMAURI DOS SANTOS MAIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: por maioria - vencido o Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer -, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral o advogado Luiz Magno Pinto Bastos Junior. Foi assinado o Acórdão n. 29239. Presentes os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 12.05.2014.